



Estado do Tocantins  
Tribunal de Justiça  
1ª Escrivania Cível de Axixa

**Autos:** 0000352-84.2016.827.2712  
**Classe da ação:** Procedimento Comum Cível  
**Requerente:** DAMIÃO CASTRO FILHO  
**Requerido:** INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DAMIÃO CASTRO FILHO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados, na qual pleiteia a obtenção de auxílio doença, bem como a conversão desta em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que acometido de incapacidade para o exercício laborativo e ostentar a qualidade de segurado.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, sustentando, basicamente, a ausência da qualidade de segurado.

Proferida sentença pelo Juizado Especial Federal de Araguaína, restou esta cassada pela Turma Recursal Federal, tendo sido a competência para o processo e julgamento do feito declinada para a Justiça Estadual.

A parte autora, em sequência, impugnou a contestação.

As partes foram intimadas para indicarem provas a produzir, tendo a autora pugnado pelo julgamento antecipado do pedido, ao tempo em que a ré se quedou silente.

### **É o relato do necessário. Fundamento e Decido.**

Inicialmente, urge declinar que a petição inicial revela-se manifestamente inepta, ao menos com relação ao pedido de conversão do benefício de auxílio doença para aposentadoria por invalidez, tendo em vista que da narrativa fática não decorre logicamente a conclusão (CPC, art. 330, I c/c § 1º, III). Isso porque, ao tempo em que o autor, em sua causa de pedir remota, sustenta ser segurado especial, pleiteia "aposentadoria por invalidez urbano" (sic).

De toda sorte, no mérito, melhor sorte não assiste à parte autora.

Com efeito, além de não comprovada a qualidade de segurado - notadamente especial, visto que carente qualquer lastro material idôneo (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º, c/c súmula n. 149/STJ) -, não logrou o requerente atestar eventual incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais (CPC, art. 373, I).

Urge registrar, por oportuno, ser fato notório - que independe, por isso mesmo, de provas (CPC, art. 374, I) - que o autor tem exercido diversos cargos públicos de natureza política, em várias esferas de poder, nesta região, desde os idos de 2008 a seguir - anteriormente, portanto, à data do requerimento administrativo -, sendo atualmente o prefeito do Município de Axixá do Tocantins, o que descaracteriza por completo a tese aventada em inicial.

Desta forma, impositiva a rejeição do pleito autoral.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO**, Matrícula **352459**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14e0d08a4f**

Ante o exposto, REJEITO o pedido inicial, resolvendo o mérito da lide (CPC, art. 487, I).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Por oportuno, revogo eventual concessão do benefício da gratuidade judiciária, vez que os elementos juntados aos autos atestam que o autor possui plenas condições de arcar com os custos do processo.

Sem prejuízo das deliberações supra, visto que a parte autora alegou ser segurado especial - o que efetivamente não condiz com a realidade - e ainda omitiu deste Juízo o fato de ter exercido atividades laborais das mais variadas, violando, assim, os deveres insculpidos no art. 77, I e II, do novo Código de Processo Civil, e incidindo nas hipóteses do art. 80, II, do aludido diploma instrumental, CONDENO-A, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa (CPC, arts. 81, *caput*, c/c 98, § 4º), a ser revertida em favor da parte contrária, bem como a indenizá-la pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Transitada em julgado a sentença, sem cassação ou reforma, arquivem-se os autos, observados os termos do Provimento n. 09/2019-CGJUS e demais as formalidades legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins de execução.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Axixá do Tocantins/TO, data de lançamento nos autos eletrônicos.

**Juiz JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO**

Titular



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO**, Matrícula **352459**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14e0d08a4f**